



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Recurso nº : 135.249  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992  
Recorrente : SANTA CELINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.524

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. FASE DE IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. Somente a prova cumulativa da efetiva entrega dos recursos e da sua origem externa à empresa, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas, a tanto não se prestando meras alegações da capacidade financeira e econômica do sócio supridor ou de estar a empresa em fase de implantação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS-Repique. FINSOCIAL. IRRF. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexos ou decorrentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CELINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE

135.249\*MSR\*26/02/04





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

Recurso nº : 135.249  
Recorrente : SANTA CELINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SANTA CELINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.359.524/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, recorre voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes pedindo-lhe a reforma, nos termos da petição de fls. 86/95.

Tendo a fiscalização verificado a existência de omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem de cheque emitido em favor da contribuinte, em 10.10.91, no valor de Cr\$ 31.250.000,00, lavrou os seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 04/08, no valor de 39.725,94 UFIR;
- Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS-Repique, fls. 25/28, no valor de 1.986,30 UFIR;
- Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, fls. 29/32, no valor de 2.629,84 UFIR;
- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 33/37, no valor de 7.415,51 UFIR;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 38/42, no valor de 12.038,14 UFIR.

Demonstrando inconformismo, a contribuinte impugnou os Autos de Infração, fls. 47/56, alegando em síntese:

- que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;
- que a obrigação de pagar o imposto nasce do fato, concretamente ocorrido e delineado em lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17

Acórdão nº : 103-21.524

- que a legislação que respalda o lançamento de suprimento de numerário prevê que a autoridade fiscal prove, por indícios na escrituração do contribuinte ou outro elemento de prova, a omissão de receita, para, a partir daí, poder arbitrariamente com base no valor suprido, se a origem dos recursos e a efetividade da entrega não forem comprovadas;
- que o autuante não caracterizou qualquer omissão de receita e nem poderia fazê-lo porque, à época, a impugnante estava em fase de implantação e não realizara qualquer receita;
- que o sócio supridor tem capacidade financeira para o aporte;
- que, tão logo identifique a origem dos recursos, encaminhará a documentação comprobatória à Receita Federal;
- que as jurisprudências judicial e administrativa não agasalham o procedimento adotado pelo Fisco, na conformidade de decisões da 3ª e 1ª Câmaras do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos, que colaciona;
- que o seu contrato social não prevê a disponibilidade imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, e, por isto, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 172.058-1-SC, não pode prosperar o lançamento do IRPF sobre o lucro líquido;
- que o lançamento relativo ao FINSOCIAL à alíquota de 2% contraria, além da pacífica jurisprudência, o disposto no art. 18, III, da Medida Provisória nº 149015, reedição publicada em 1º de novembro de 1996;
- que os autos de infração, principal e decorrentes, devem ser julgados insubsistentes, porque não ocorrido o fato gerador;
- que se for mantido o auto de infração relativo ao IRPJ, devem ser aplicados aos lançamentos decorrentes os aperfeiçoamentos e as alterações ocorridas na legislação de regência.

Na primeira instância, o lançamento foi julgado procedente em parte em decisão assim ementada:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.  
ANO-CALENDÁRIO: 1991.**

**EMENTA: SUPRIMENTO DE CAIXA.**

*Há indício de omissão de receita quando o contribuinte não logra demonstrar a origem dos recursos entregues à empresa como suprimento de caixa. Base de cálculo de acordo com o artigo 181 do RIR/1980.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

*A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF.**

**ANO-CALENDÁRIO: 1991.**

**EMENTA: ILL – INCIDÊNCIA. SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS.**

*Não tendo a defendente logrado comprovar que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, é de ser mantida a exigência relativa ao imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88”.*

**“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.**

**ANO-CALENDÁRIO: 1991.**

**EMENTA: FINSOCIAL-ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - LANÇAMENTO.**

*‘Ex vi’ do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, é de se cancelar a parcela do lançamento relativa à contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento).*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**ANO-CALENDÁRIO: 1991.**

**EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.**

**ANO-CALENDÁRIO: 1991.**

**EMENTA: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

*Lançamento procedente em parte”.*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado reproduzindo, basicamente, a mesma argumentação esposada na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

O único argumento novo aduzido no recurso é o da desnecessidade de comprovação da origem dos valores quando o suprimento é feito através de cheque nominal.

Com o recurso a contribuinte traz aos autos, em cópia autenticada, o seu Contrato Social, sustentando que a sua cláusula 13ª não previa, na data do encerramento do período-base, a disponibilidade imediata aos sócios do lucro líquido apurado.

As. fls. 108 a recorrente arrola bens móveis no valor contábil de R\$ 8.013,85, esclarecendo que os bens relacionados representam a totalidade do seu ativo permanente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Reiterada jurisprudência acrescentou ao rol das presunções legais de omissão de receita o fornecimento de recursos à empresa, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores.

Com a edição do Decreto-Lei 1.598/77 a construção jurisprudencial adquiriu *status* de norma jurídica, como presunção *juris tantum*, nos seguintes termos:

**“Art.12.....**  
.....

§ 3º - *Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pelo administrador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.*

O dispositivo retrata hipótese de presunção relativa de omissão de receitas, que somente se elide com a comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega, coincidentes em datas e valores, dos recursos supridos.

No caso, a Recorrente desincumbiu-se da comprovação da efetividade da entrega, evidenciada pela emissão do cheque administrativo representativo do numerário fornecido, emitido em seu favor pelo Banco Cash S/A., entretanto não logrou comprovar a origem dos recursos, limitando-se a afirmar a capacidade financeira e econômica do sócio supridor e a prometer, tão logo fosse identificada a origem dos recursos, exibir os documentos comprobatórios, promessa esta não cumprida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

Por outro lado, sustenta a Recorrente que a incidência da norma está condicionada à prova a cargo da autoridade tributária, da omissão de receita, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, omissão esta, no caso, impossível de ser caracterizada porque, à época, se achava em fase de implantação, pré-operacional, sem realizar qualquer receita.

Não tem razão, contudo, o suprimento não comprovado, por si mesmo, se constitui em indícios de omissão de receita, conforme de há muito já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Primeiro Conselho:

*“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastrei não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do DL 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador suportar a entrega de numerário, nestas condições constituindo-se em indícios de omissão de receita (art. 12, § 3º, do DL 1.598/77)”.*  
(AC 01-0.220, de 04.05.82).

Quanto à alegação da impossibilidade de caracterização de omissão de receita por se encontrar a Recorrente em fase de implantação, sem gerar qualquer receita, além de não passar de mera alegação desacompanhada de qualquer elemento de prova, afigura-se-me insustentável ante o registro, no Anexo 4 da Declaração de Rendimentos do Ano-Base de 1991, fls. 21, de receitas operacionais em datas anteriores à data do suprimento, ainda que modestas.

No que pertine ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, também não assiste razão à Recorrente.

É que, embora o seu Contrato Social não cogite da imediata disponibilidade, pelos sócios, do lucro líquido apurado, no caso, o numerário entregue à empresa foi suportado pelo crédito feito por esta ao sócio, oriundo da receita omitida.

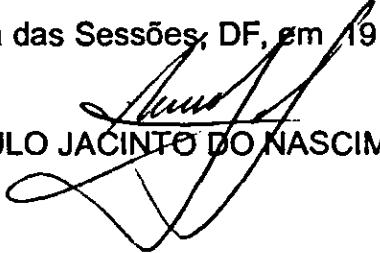


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028604/96-17  
Acórdão nº : 103-21.524

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

